



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 107

Disponibilização: sexta-feira, 17 de junho de 2022

Publicação: segunda-feira, 20 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
02ª Zona Eleitoral	22
06ª Zona Eleitoral	26
09ª Zona Eleitoral	26
13ª Zona Eleitoral	27
22ª Zona Eleitoral	29
27ª Zona Eleitoral	33
Índice de Advogados	38
Índice de Partes	39
Índice de Processos	40

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 433/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3136/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923312, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 15/06/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000094-50.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0000094-50.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000094-50.2017.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOÃO BOSCO DA COSTA, JOSÉ HUMBERTO COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO, através da petição ID 11435737, ratifica a manifestação no sentido de que deixa de protocolar o cumprimento de sentença em razão do baixo valor da obrigação pecuniária imposta no feito (ID 7162818 - fls. 180/192 dos autos físicos).

Assim, considerando a manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) de não protocolar o cumprimento de sentença em razão do baixo valor a ser perseguido, conforme faculta a Portaria AGU nº 377/2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600218-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-08.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

AGRAVADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

AGRAVANTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (0006700/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600218-08.2022.6.25.0000

AGRAVANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

AGRAVADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno (ID 11433331) a pretender a reforma da decisão que suspendeu liminarmente a divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-04889/2022 (ID 11431883).

De acordo com o artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, "não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória".

Por isso, não conheço o Agravo Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, 17 de junho de 2022

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DESPACHO

O partido União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão do DEM com o PSL, habilitou-se nos autos (ID 11435387) e juntou a petição ID 11435384, informando que as contas bancárias nºs 64.228-2 e 66.095-7 (pertencentes ao antigo DEM) "foram canceladas", em razão da aludida fusão, e requerendo que o valor resultante do desbloqueio (autorizado no ID 11428605) seja destinado para a conta do Fundo Partidário do novo Partido (União Brasil).

Sendo pública a fusão ocorrida, defiro o pedido encartado no ID 11435384 e determino que a SJD expeça ofício para que o Banco do Brasil providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor desbloqueado no ID 11428605 (R\$ 115.525,90) para a conta informada pelo União Brasil (Banco do Estado de Sergipe, agência 065, conta corrente 03/101.314-1), e envie a este Tribunal o comprovante da transação bancária, que deverá ser juntado aos autos.

INTIME-SE também o partido União Brasil (UNIÃO), notificando-o de que, caso o valor liberado seja resultante de bloqueios na conta do Fundo Partidário e na conta do Fundo Partidário - MULHERES (destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres), ele deve fazer a recomposição das duas contas, distribuindo o valor nos mesmos percentuais originais.

Cumpra-se as determinações contidas na decisão ID 11428605.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 14 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600001-03.2021.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600001-03.2021.6.25.0031

Recorrente: Coligação "A Esperança do Povo" (PDT/PSD/Solidariedade)

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3.173

Recorrida: Izabel Cristina Oliveira Sobral

Recorridos: Otávio Silveira Sobral e José Humberto Costa Silveira

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Coligação "A Esperança do Povo" (PDT/PSD/Solidariedade) (ID 11433339), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11412257), da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido deduzido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta em face do atual prefeito e vice prefeito do município de Itaporanga D'Ajuda, em razão da inexistência de

provas robustas e incontestas para a configuração do abuso de poder político com finalidade eleitoral.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11428779), estes não foram acolhidos, conforme se observa do Acórdão (ID 11428779).

Em síntese, a Coligação "A Esperança do Povo", ora recorrente, ingressou com a presente demanda em razão da prática de abuso de poder político e econômico praticada pelos recorridos Otávio Silveira Sobral, José Humberto Costa Silveira e Izabel Cristina Oliveira Sobral, em razão da comprovada distribuição irregular de valores à população, em ano eleitoral, sem o cumprimento das exceções às normas do artigo 73, §10, da Lei 9.504/97.

Salientou que embora o Programa de Distribuição de Valores à população tenha sido criado em 2017, os recursos financeiros somente foram efetivamente liberados no ano de 2020.

Disse que o referido programa funcionava da seguinte forma: o município escolhia famílias para serem beneficiadas com um crédito a ser disponibilizado em um cartão que era gerenciado pela empresa LE CARD, credenciada aos comerciantes locais, onde o crédito poderia ser utilizado.

Afirmou, quando da deflagração da presente demanda, que fora explicado que a população beneficiária somente obteria acesso aos valores em 2020, ano das eleições municipais, descumprindo o quanto preceituado no art. 73, § 10, posto que somente no ano da eleição houve a efetiva execução do programa.

Destacou que ainda que houvesse obediência e atendimento às exceções para não configurar conduta vedada restritivamente, mostrou-se claro abuso de poder político com efeitos econômicos, posto que em janeiro/2020 a distribuição atingira poucas famílias, ao passo que no mês das eleições foram beneficiadas 1.225 famílias.

Relatou que diante dos pedidos formulados pela Coligação, ora recorrente, foi deferido o pedido liminar, determinando à empresa LE CARD, gerenciadora dos cartões de crédito disponibilizados pelo Município, a relação de todos os beneficiários de janeiro/2020 a novembro/2020, com os respectivos valores mensais percebidos por cada beneficiário.

Informou que, em seguida, foram colacionados os documentos fornecidos pela empresa LE CARD, demonstrando que houve um aumento significativo das pessoas beneficiadas com tal programa no ano de 2020, justamente próximo à data das eleições.

Sustentou que tais fatos foram gravíssimos, tendo em vista que impediu que os demais candidatos pudessem competir com igualdade de condições no Município de Itaporanga D' Ajuda, alterando substancialmente o resultado das eleições.

Ademais, ressaltou que, da análise dos autos, sobretudo dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas, ficou comprovado o cometimento do abuso de poder e econômico por parte dos recorridos, posto que embora a defesa tenha lançado que o aumento de famílias se deu no ano de 2020 em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus, não houve o aumento de beneficiados nos meses mais críticos da pandemia, que foram os meses de abril, maio e junho de 2020.

Asseverou que o aumento das famílias beneficiadas próximo aos meses da eleição não foi em decorrência da pandemia, como defendeu os recorridos, mas sim propositadamente com fim eleitoreiro, afirmando, inclusive que a Administração Municipal retardou o repasse dos recursos do programa para o ano das eleições, assim como promoveu o aumento das pessoas beneficiadas para próximo do pleito com o intuito de burlar a legislação.

Sustentou que o vasto acervo probatório produzido pela Coligação, ora recorrente, comprova que houve, flagrantemente, a prática de abuso de poder econômico e político capaz de ensejar as sanções de cassação de registro de candidatura ou mesmo de decretação de inelegibilidade dos recorridos.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 por entender que a distribuição irregular de valores à população em período eleitoral, sem cumprimento das exceções às normas dos art. 73, §10º da Lei nº 9.504/97 caracteriza conduta vedada, abuso de poder político e econômico.

Defendeu a existência do abuso de poder político e econômico, na medida em que o recorrido reeleito retardou o repasse dos programas para o ano da eleição, assim como promoveu o aumento das pessoas beneficiadas em meses próximos à data da eleição com o propósito de tentar burlar a lei eleitoral, o que constitui claramente abuso de poder.

Ademais, também apontou violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil em razão da ausência de apontamento acerca da utilização dos benefícios eventuais e não do Programa do "Mais Cidadania", para atendimento à pandemia da COVID-19.

Afirmou que ocorreu violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando a parte, por meio de embargos de declaração, apontou circunstâncias fáticas que deixaram de ser examinadas no momento do julgamento, salientando que o livre convencimento do magistrado não afasta a necessidade de ele, diante de fato controverso, examinar as provas apresentadas e, de forma fundamentada, identificar porque algumas devem ser consideradas e outras não.

Relatou que os requisitos para a caracterização da conduta vedada e do abuso de poder político com efeitos econômicos são eminentemente diferenciados, podendo levar à possível existência de uma e outra não.

Assim sendo, destacou a necessidade de reconhecimento da omissão do TRE-SE a fim de que supra as omissões, esclarecendo detidamente se a emergência da Covid-19 fora atendida através da Lei Municipal 536/2015 - benefícios eventuais ou do "Mais Cidadania", já que esse fora majorado apenas quando a pandemia havia arrefecido.

Ademais, também apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾ e os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí⁽²⁾, Goiás⁽³⁾, Minas Gerais⁽⁴⁾.

Disse que o Tribunal Superior Eleitoral, em caso análogo, decidiu em manter a condenação por abuso de poder e econômico do ex-governador do Pará à pena de cassação de mandato e inelegibilidade, cometido no âmbito de um programa assistencial com foco na habitação popular.

Já o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em situação similar ao caso em tela, entendeu que a distribuição abusiva dos auxílios financeiros reveste-se de gravidade bastante para reconhecer também a prática de abuso do poder político, porque possibilitou ao recorrido privilégio na disputa eleitoral, ante o expressivo número de pessoas alcançadas pelas doações, não restando dúvida quanto à potencialidade de desequilibrar o pleito municipal.

Destacou que o Regional de Goiás entendeu que o aumento exorbitante e desproporcional de programas sociais no ano da eleição constituiu prática de abuso de poder, em manter a cassação dos registros de candidaturas dos recorrentes por abuso do poder político, tendo em vista que calamidade não podem servir para justificativa do comento do ilícito eleitoral.

Já o paradigma apontado oriundo da Corte Regional de Minas Gerais considerou que os recorridos deveriam ser condenados, ante o volume de beneficiados no programa "Rural TAP", tendo uma discrepância de valores entre os anos de 2019 e 2020 (259,6% em relação a 2019), sem qualquer justificativa, entre os valores das ofertas de benesses realizadas no ano de 2020, como é o caso dos autos.

Asseverou que o conjunto de provas é suficiente para a formação de convicção de que os gastos com o programa "Mais Cidadania" não tiveram nenhuma vinculação com a pandemia causada pelo novo corona vírus e que as provas documentais aliadas às provas orais confirmam o cometimento do abuso de poder econômico e político, o que deve ensejar o provimento do recurso, tendo em

vista que a pandemia causa pela Covid-19 não pode ser usada como desculpa para o cometimento do ilícito eleitoral.

Disse que não pretende o reexame da prova e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, alegando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado, julgando-se procedente os pedidos contidos na exordial em razão da ocorrência de abuso do poder econômico e político por parte dos recorridos, ante à majoração desmedida dos beneficiários próximos às eleições.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 e aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor passo a transcrever:

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§4º Nos tribunais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que a distribuição irregular de valores à população em período eleitoral, sem cumprimento das exceções às normas dos art. 73, §10º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) caracteriza conduta vedada, abuso de poder político e econômico.

Consoante visto alhures, alegou também violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de apontamento acerca da utilização dos benefícios eventuais e não do Programa do "Mais Cidadania", para atendimento à pandemia da COVID-19.

Afirmou que os atendimentos decorrentes da pandemia não decorreram por meio do programa "Mais Cidadania", criado pela Lei nº 603/2018, mas por meio dos benefícios eventuais estabelecidos pela Lei nº 536/2015.

Sustentou que a ideia inicial do prefeito, quando da deflagração da pandemia, foi suspender a recarga dos cartões do "MAIS CIDADANIA", o que está explícito no art. 12, vi, "b", do Decreto Municipal nº 7.590 de 17 de março de 2020.

Mencionou parte do depoimento da coordenadora do referido programa, Jane Almeida dos Santos, onde ela afirmou ter sido a responsável pela elaboração do programa, cujo início se deu em 31 de outubro de 2019, por meio de um cadastramento social das famílias carentes, as quais recebiam visitas, e que foi feita uma licitação cujo ganhador foi a empresa LE CARD, dizendo ainda que quando fizeram o planejamento a ideia inicial era beneficiar 6.000 (seis mil) famílias gradativamente, mas que no início só contemplaram 499 (quatrocentos e noventa e nove), em razão de o gestor não ter interesse de iniciar o referido programa contemplando o número máximo de famílias.

Ponderou que a situação excepcional provocada pela pandemia não pode ser utilizada como justificativa para o cometimento do ilícito eleitoral, tendo em vista o depoimento da testemunha acima referida, que disse que o gestor estava preocupado em honrar com seus compromissos, sendo a meta prevista de 2.000,00 (duas mil) famílias.

Ademais, informou ainda que os próprios documentos trazidos pelos recorridos, os quais foram produzidos unilateralmente, denotam que no ano das eleições foram empenhados e liquidados os valores de R\$ 1.063.771,83 (um milhão sessenta e três mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), ao passo que no ano anterior - segundo os próprios requeridos, ressalte-se - teria sido empenhado e liquidado o valor de apenas R\$ 94.899,82 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

Sustentou que durante a audiência de instrução foi constatado o abuso de poder econômico e político, na medida em que foi comprovado que tal programa foi utilizado para promover o candidato Otávio Sobral, ora recorrido, que fazia reunião para informar aos beneficiários da recarga que seria realizada, assim como promoveu o aumento de beneficiados no ano de 2020, justamente o ano eleitoral.

Por último, ressaltou que o conjunto de provas é suficiente para a formação de convicção de que os gastos com o programa "Mais Cidadania" não tiveram nenhuma vinculação com a pandemia causada pelo novo corona vírus e que as provas documentais aliadas às provas orais confirmam o cometimento do abuso de poder econômico e político, o que deve ensejar o provimento do recurso, tendo em vista que a pandemia causada pela Covid-19 não pode ser usada como desculpa para o cometimento do ilícito eleitoral.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 15 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 318562, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 231, Data 15/12/2021

2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 15297, ACÓRDÃO de 01/04/2014, Relator(a) FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 068, Data 15/04/2014, Página 4-6

3. RECURSO ELEITORAL nº 83802, Acórdão de , Relator(a) Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 081, Data 08/05/2019, Página 3-10)

4. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 318562, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 231, Data 15/12/2021

5 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

6 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

8 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-63.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-63.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-63.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, WALTER SOARES FILHO

DESPACHO

À Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise da manifestação dos peticionantes (ID 11350971).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600516-60.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600516-60.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALMIR SILVEIRA DA GAMA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600516-60.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: ALMIR SILVEIRA DA GAMA

Advogado do RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE EM BAIXA REPRESENTATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA DO JUÍZO ZONAL, APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS §§ 1º E 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO RECURSAL.

1. Caracterizado o excesso no dispêndio com recursos próprios, nos termos do art. 27 da resolução em comento, no valor correspondente a R\$ 119,22 (cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), ou 9,68% do limite permitido ao prestador.

2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. Considerando o reduzido valor atinente à mencionada irregularidade, bem como a ausência de comprovada má-fé, impõe-se a aprovação com ressalvas, ante a ausência de gravidade a macular a contas, mas com obrigatoriedade do recolhimento da multa fixada na sentença.

4. Conhecimento e parcial provimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de recolhimento da multa imposta na sentença. Aracaju(SE), 09/06/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600516-60.2020.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Almir Silveira da Gama, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 35ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE nas Eleições de 2020 (ID 11421367).

Sustentou o insurgente que "normativos contidos no art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem ser interpretados caso a caso, no intuito de se verificar se a extrapolação de limite de doações foi estritamente necessária para viabilizar a realização da campanha, sem, contudo, desequilibrar o pleito eleitoral."

Alegou que "não há que se falar em extrapolação de limite de doação de recursos próprios, pugnando pela aprovação das contas, com exclusão da multa aplicada na sentença."

Asseverou que o "limite de doação do candidato para a sua própria campanha, de acordo com a decisão impugnada, teria sido ultrapassado em R\$119,23, valor irrisório e de pequena monta."

Aduziu que "a ausência de má-fé do candidato e da gravidade das circunstâncias diante do caso concreto autoriza aprovação das contas com ressalvas", sendo cabível, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requeru, pois, o provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11422191).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Almir Silveira da Gama, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 35ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE nas Eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de razões para desaprovar as contas de campanha do recorrente, especialmente em decorrência da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios durante a campanha eleitoral.

A respeito, preceitua o artigo 27 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

No caso concreto, houve o dispêndio de R\$ 1.350,00 com recursos próprios, quando o autorizado, nos moldes do artigo supracitado, seria apenas R\$ 1.230,78, valor equivalente a 10% de R\$ 12.307,75, limite total de gastos na campanha eleitoral (IDs 11421361 e 11421337).

De início, observo que a finalidade da norma ao estabelecer limites objetivos, por meio de percentuais fixos, para a destinação de recursos financeiros privados para uso nas campanhas eleitorais visa justamente evitar a desigualdade no pleito, de modo a assegurar a sua lisura.

Dita realidade, no entanto, conforme entendimento jurisprudencial presentes nas Cortes de Justiça Eleitoral, autoriza que, em determinadas circunstâncias, quando irrelevantes os valores que extrapolam ditos tetos, por sua pouca gravidade, não se constituam em óbice para aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, por incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, visualiza-se de modo claro que o valor que se extrapolou corresponde ao montante de apenas R\$ 119,22 (cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), ou 9,68% além do limite permitido (10%), e, considerando que o total de gastos da campanha correspondeu a R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), dito excesso significou tão somente 0,97% desse valor total.

Válido o registro, por oportuno, que dita extrapolação também restou consignada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11422191):

No caso concreto, e segundo já relatado, para a cidade de Umbaúba, cada candidato ao cargo de vereador poderia arrecadar, no máximo, R\$ 12.307,75 para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 1.230,78 (10% do limite total). Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 1.350,00, extrapolou o limite em R\$ 119,22 (diferença entre R\$ 1.350,00,00 e R\$ 1.230,78).

Portanto, o recorrente extrapolou (importância de R\$ 119,22) em 9,68% o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha (R\$ 1.230,78), comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

Nessa ambiência, em que pese a conclusão a que chegou o Ministério Público Eleitoral, entendo, juridicamente, que no caso sob exame se impõe a aprovação das referenciadas contas, mas com ressalvas, por aplicação do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé (AgRAI 1450-96/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJE de 9.2.2018).

Dentro deste contexto, importante também observar que, considerando o valor de pouca monta acima mencionado, inexistiu também comprovação de má-fé por parte do prestador, de modo que, revendo, em parte, meu posicionamento jurídico por ocasião do julgamento da prestação de contas n. 0600399-96.2020.6.25.0026, da Relatoria do Dr. Carlos Pinna de Assis Júnior, penso ser o caso de dar parcial provimento ao recurso para promover a aprovação das contas, mas com ressalvas, mantendo-se, ainda, a multa fixada por ocasião da sentença proferida pelo Juízo Zonal, posto que presente a apontada irregularidade.

Neste sentido, é entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. EQUÍVOCO NAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS JUNTADOS. NÃO CONHECIDOS. DESNECESSIDADE. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPESA COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. VALOR CONSIDERADO PARA AFERIÇÃO DO TETO DE AUTOFINANCIAMENTO. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA FALHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso contra sentença que julgou desaprovada a prestação de contas de candidata, relativas ao pleito de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude da omissão de despesa eleitoral e da realização de gastos com receita própria em patamar superior ao admitido pela legislação eleitoral, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Ainda que possível, em casos excepcionais, a apresentação de documentos com o recurso, na hipótese, a documentação já foi submetida à apreciação do órgão técnico de exame e do magistrado da origem, sendo desnecessário o seu conhecimento por este Colegiado em sede recursal.

3. Omissão de despesa eleitoral. Verossímil a alegação de equívoco na emissão das notas fiscais correspondentes aos serviços de contabilidade prestados à campanha, ainda que ausente o respectivo instrumento contratual, a partir do qual seria possível esclarecer a forma de ajuste e de remuneração estipulada a cada uma das empresas envolvidas e a eventual previsão de repasse financeiro entre elas. A despesa foi devidamente escriturada, sendo que os elementos acostados aos autos comprovam suficientemente a contratação e a movimentação da receita financeira

realizada para o pagamento, inexistindo a obrigatoriedade de transferência ao erário contida no comando sentencial, uma vez que preservadas a confiabilidade e a transparência das contas.

4. Inobservância do teto estabelecido para o autofinanciamento da campanha. O limite para custeio da campanha com recursos próprios é objetivo, aferido a partir de simples equação matemática em relação ao marco legal de gastos relacionados ao cargo em disputa. A exceção legal que permite extrapolar o teto estipulado ao se tratar de despesas relativas a serviços advocatícios ou contábeis não determina que o limite de utilização de recursos próprios (autofinanciamento) possa ser, pelas mesmas razões, aumentado. Na hipótese, a receita empregada na campanha é proveniente da candidata, motivo pelo qual ganha maior relevância a aplicação da lei no sentido de obedecer ao limite imposto, de modo a resguardar a paridade dos candidatos na disputa eleitoral, evitando situações de abuso de poder econômico.

5. Falha que representa 13,93% das receitas arrecadadas pelo candidato, de valor absoluto diminuto, bastante inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito à contabilização, e a dispensar o uso da transferência eletrônica interbancária nas doações eleitorais (arts. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal admite a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar o severo juízo de desaprovação das contas quando, a despeito da elevada equivalência relativa da falha diante do conjunto das contas, o valor nominal da irregularidade se mostra irrelevante. Aprovação com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da sanção pecuniária, em consonância com o disposto no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

6. Correção, de ofício, de erro material da sentença quanto à destinação da penalidade de multa ao Tesouro Nacional, uma vez que a sua aplicação tem respaldo no art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19 e no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), como previsto no art. 38, inc. I, da Lei n. 9.096/95.

7. Provimento parcial.

[\(Recurso Eleitoral n 060042070, ACÓRDÃO de 23/07/2021, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE\)](#)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR A 10% DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas, diante da utilização, em campanha eleitoral, de recursos próprios acima do limite legal. Aplicação de multa de 100% sobre a quantia em excesso.

2. Evidenciado que a prestadora empregou recursos financeiros próprios em montante superior ao teto de 10% estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. A norma, além de limitar as doações de pessoas físicas em 10% sobre seus rendimentos no ano anterior ao do pleito, também condiciona o uso de recursos próprios dos concorrentes ao mesmo percentual, calculado sobre o valor do teto de gastos do cargo ao qual o candidato concorreu. Tal regramento foi recentemente incluído pela redação da Lei n. 13.878/19, que acrescentou o § 2º-A ao art. 23 da Lei das Eleições.

3. A irregularidade representa 11,89% das receitas arrecadadas pela candidata, mas o montante envolvido afigura-se de valor irrisório. Ausentes elementos indicadores de que os recursos movimentados em campanha sejam ilícitos ou originários de fonte vedada.

4. Considerados o reduzido valor absoluto da irregularidade e a boa-fé da prestadora, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, pois a falha não ostenta gravidade suficiente para macular a sua confiabilidade. Circunstância que não afasta a obrigatoriedade do recolhimento da multa arbitrada na sentença.

5. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n. 060094922, ACÓRDÃO de 22/06/2021, Relator FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

De igual modo, quanto à incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esse tem sido o entendimento desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na extrapolação do limite de despesas com alimentação de pequeno valor, que no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas.

2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601084-55.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO MAJORITÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Improriedades consistentes na entrega de relatório financeiro e de prestação de contas parcial fora do prazo, bem como na omissão de receita e despesa em prestação de contas parcial são passíveis apenas de ressalvas por constituírem meros vícios formais.

2. Irregularidade decorrente da omissão no registro de despesa de pequeno valor, que corresponde a 2,6% do total da receita obtida em campanha, permite a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este TRE.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601413-67.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relator: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

De se ver, por fim, que a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas do ora prestador, não afasta a incidência da multa a que se referem os §§ 1º e 4º, do artigo 27 da Resolução-TSE n. 23.607/2019, consoante entendimento jurisprudencial acima referenciado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, aprovando-se as contas com ressalva, mantendo-se, ainda, a obrigatoriedade do recolhimento da multa imposta na sentença proferida pelo Juízo da 35ª ZE/SE, na forma acima e anteriormente declinada.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600516-60.2020.6.25.0035/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE: ALMIR SILVEIRA DA GAMA

Advogado do RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB-SE 3556-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de recolhimento da multa imposta na sentença.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de junho de 2022.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600213-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600213-83.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE(S) : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600213-83.2022.6.25.0000

REQUERENTE: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDO: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição ofertada pelo Partido Cidadania, Diretório Regional/SE, com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-02355/2022 - OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, nos termos do artigo 13, *caput*, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Por sua vez, o inciso I do parágrafo primeiro do mencionado artigo é cristalino ao dispor que o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o *caput* do art. 13:

§ 1º Não possuem legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o *caput* deste artigo: ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997](#); e ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Consoante informação do partido Cidadania, nos autos da representação 0600211-16, "malgrado no dia 26/05/2022 o Tribunal Superior Eleitoral tenha deferido o registro da federação formada pelo Cidadania e PSDB, no âmbito do estado de Sergipe ainda não houve a constituição de órgão diretivo." Logo, a ilegitimidade ativa do peticionante é evidente.

Pelo exposto, ante a ausência de legitimidade do requerente, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos no art.485, VI, do CPC/2015.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600218-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-08.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (0006700/SE)
REPRESENTANTE(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600218-08.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

SENTENÇA

O partido Podemos - PODE (Diretório Estadual/SE) ajuizou Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de tutela provisória de urgência, contra a CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI / CTAS Tecnologia, visando a impedir divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-04889/2022.

Alegou a ausência do requisito exigido no inciso IX, do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, a assinatura com certificação digital do profissional de Estatística por ela responsável.

Afirmou a presença da plausibilidade do direito e do risco de prejuízo em razão da demora do provimento definitivo, pois a divulgação da a pesquisa eleitoral realizada sem o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação causaria danos irreparáveis para o equilíbrio na disputa eleitoral.

Requeru a a suspensão liminar da divulgação dos resultados da pesquisa indicada para o dia 02/06/2022 e, no mérito, pleiteou a procedência do pedido para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa fustigada, sob pena de aplicação de multa.

A liminar foi concedida ID 11431883.

Em sua defesa (ID 11432969), a representada alegou que o sistema PesqEle "não está comportando a assinatura digital do estatístico em nenhuma das pesquisas", o que se presume "tratar-se de alguma inconsistência", afirmando que a questionada foi assinada pelo estatístico responsável.

Pleiteou a revogação da liminar e a improcedência dos pedidos da inicial.

Certificou-se a confirmação pelo TSE da ocorrência de falha no sistema PesqEle na pesquisa eleitoral SE-04889/2022, que foi suprida com a documentação encaminhada pela empresa representada (certidões IDs 11434688 e 11434778).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela revogação da liminar e pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 11435287).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral admitiu a existência de inconsistência no sistema PesqEle, com relação à pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-04889/2022, havendo a empresa responsável apresentado a documentação necessária para a regularização da pesquisa (certidões IDs 11434688 e 11434778).

Sendo assim, estando suprida a irregularidade apontada (ausência de assinatura digital do profissional de estatística), foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que autoriza a divulgação da pesquisa.

Por isso, casso a decisão do de ID 11431883, rejeito os pedidos e julgo improcedente a representação.

Autorizo a imediata divulgação da pesquisa SE-04889/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, 17 de junho de 2022

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora dos bens do partido político de ID 11350304, bem como sobre a conversão em penhora dos valores bloqueados pelo Sistema Sisbajud (IDs 11414335 e 11424130).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600918-23.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600918-23.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : ELEICAO 2018 MARIA TAIRES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : KELLMA ARGOLLO SOUSA (10999/SE)

INTERESSADO(S) : MARIA TAIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : KELLMA ARGOLLO SOUSA (10999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600918-23.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): ELEIÇÃO 2018 MARIA TAIRES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
MARIA TAIRES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO, através da petição ID 11435102, requer extinção, em razão do pagamento, da execução, além da exclusão da parte devedora de eventuais bloqueios, penhoras e negativas que tenham ocorrido ao longo do processo, por determinação judicial, lastradas no título executivo que ensejou a presente execução.

Pois bem, trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

A exequente afirma que a dívida foi quitada na integralidade, mediante o cumprimento do acordo extrajudicial (IDs 3170918, 3170968 e 11435102), objeto do presente cumprimento de sentença.

Assim, decido:

1. Declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Baixar eventuais restrições e penhoras, se houver.
3. Intimar a Advocacia-Geral da União.
4. Decorrido, *in albis*, o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-35.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

DESPACHO

À Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para análise das justificativas e/ou documentação acostadas pelo peticionante (IDs 11419085, 11422982 e 11436220).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-41.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600002-41.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RAQUEL SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-41.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: RAQUEL SANTOS DA CRUZ

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2102757043, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de RAQUEL SANTOS DA CRUZ, quando do batimento realizado em 15/12/2021 pelo TSE,.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 102093917.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos o documento nº id 102092671.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 029780552119 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029775912143 2ªZE, pertencente à eleitora RAQUEL SANTOS DA CRUZ, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado, archive-se.

Em, 14 de janeiro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jane Silva Santos Vieira

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-93.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600005-93.2022.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SUZANA GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-93.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: SUZANA GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2202758771, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de SUZANA GOMES DOS SANTOS, quando do batimento realizado em 17/01/2022 pelo TSE,.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 103214327.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente autuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos o documento nº id 103212906.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 029783172186 2ª ZE e a regularização da inscrição nº 029772342160 2ªZE, pertencente à eleitora SUZANA GOMES DOS SANTOS, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado, archive-se.

Em, 24 de fevereiro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600168-10.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600168-10.2021.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA IZABEL MESSIAS SANTOS

INTERESSADA : JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600168-10.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA: ANA IZABEL MESSIAS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo para apreciar a duplicidade 1DSE2102755951 referente às inscrições eleitorais 010582112186-34ªZE e 029778772186-2ªZE em nome de ANA IZABEL MESSIAS SANTOS, conforme detectou o batimento automático promovido pelo sistema de cadastro da Justiça Eleitoral.

Os autos foram devidamente instruídos.

Constam dos autos que o alistamento eleitoral foi realizado por meio do título *net* e a envolvida já era eleitora da 34ª zona desde 29/01/2019.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

Analisando a documentação acostada, determino, com base no inciso I, art. 40, da Resolução TSE nº 21.538/2003 a regularização da inscrição nº 010582112186, por se tratar de inscrição mais antiga e liberada pelo sistema, e o cancelamento da inscrição nº 029778772186, desta zona eleitoral, mais recente e efetuada equivocadamente através da operação ALISTAMENTO quando o caso exigia uma TRANSFERÊNCIA.

Promova-se à imediata regularização da Coincidência no Sistema ELO, fazendo a comprovação nos autos.

Com base no art. 48 da Resolução TSE nº 21.538/03, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral por não haver elementos que demonstrem a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado.

Publique-se. Intime-se

Após, archive-se.

Aracaju, 15 de dezembro de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)

JANE SILVA SANTOS VIEIRA

Juíza Eleitoral da 2ª Zona

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600174-17.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600174-17.2021.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : THIAGO DA SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600174-17.2021.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADA: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: THIAGO DA SILVA BARRETO

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DSE2102755632, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de THIAGO DA SILVA BARRETO, quando do batimento realizado em 25/11/2021 pelo TSE, e a INFORMAÇÃO ID Nº 101670659.

Recebida a comunicação prevista no artigo 37, I da Resolução nº 21.538/2003, foi devidamente atuada e ora submetida a apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados aos autos, documentos nº ID 101513653, 101513658 e 101513663.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e documentos anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem

a mesma pessoa, conforme verificou-se ao comparar os dois alistamentos idênticos, o que contraria a legislação vigente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, VI da Resolução 21.538/2003 e toda documentação acostada aos autos, DETERMINO ao Cartório desta Zona Eleitoral, competente para tanto, que promova o CANCELAMENTO da inscrição nº 029778292186 - 2ªZE e a regularização da inscrição nº 029766322100 - 31ªZE, pertencente ao eleitor THIAGO DA SILVA BARRETO, nos termos do art. 40, I, da Res. Nº 21.538/2003.

Não vislumbrando a possibilidade da incidência de ilícito penal, deixo de encaminhar os autos ao MPE.

Após providências, dê-se ciência ao interessado, archive-se.

Jane Silva Santos Vieira

Juíza Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600274-91.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-91.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Em atendimento à Petição ID 106474093, ao Cartório Eleitoral para que seja efetuada a atualização da segunda parcela, referente ao mês de maio/2022, utilizando como referência de atualização o mês de junho/2022, juntando aos autos até o dia 23 de junho de 2022.

Após, intime-se o representado para que efetue o pagamento até o dia 30 de junho de 2022.

Publique-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600009-12.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600009-12.2022.6.25.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REQUERENTE : JORGE ALVES DA MOTA

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-12.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE
ITABAIANA SE

REQUERENTE: JORGE ALVES DA MOTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sr.ª TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos da Filiação Partidária nº 600009-12.2022.6.25.0009, deste Juízo, foi determinado, por meio da Decisão ID nº 105849705, o registro do cancelamento da filiação do Sr. Jorge Alves da Mota em relação ao Partido Solidariedade-SD do Município de Itabaiana/SE e a manutenção da sua filiação ao Partido Patriota do Município de Itabaiana/SE. Do que, considerados revéis, ficam os partidos ora envolvidos, desde já, intimados da mencionada decisão, cujo dispositivo segue abaixo transcrito, para recorrerem no prazo de 3 (três) dias:

" Ante o exposto, determino o registro do cancelamento da filiação do Sr. Jorge Alves da Mota em relação ao Partido Solidariedade-SD do Município de Itabaiana/SE e a manutenção da sua filiação ao Partido Patriota do Município de Itabaiana/SE, com data de 1º.04.2022, com fulcro no art 23, e §§, da Resolução do TSE n.º 23.596/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Não tendo os representantes dos partidos políticos envolvidos apresentado resposta, e sendo, assim, revéis, intime-os por Edital para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 03 (três) dias.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com baixa no PJe.

Determino ainda ao Cartório Eleitoral para tomar as providências de estilo.

Ciência ao MPE.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral".

."

Dado e passado nesta Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, aos 17 dias do mês de junho de 2022. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, digitei e subscrevi o presente Edital.

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600829-87.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600829-87.2020.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

AUTOR : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JANIO DIAS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600829-87.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: PROGRESSISTAS, COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403

INVESTIGADO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona, nos termos do Despacho Judicial (id. 106298290) INTIMA as partes envolvidas, para comparecerem em Audiência de Instrução, ora designada para o dia 8 de julho de 2022, às 10 horas, no Fórum municipal Levindo Cruz, situado na Alameda Ieda Rosa na cidade de Laranjeiras(SE).

Laranjeiras(SE), datado e assinado por certificado digital (PJe)

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista Judiciário/Chefe do Cartório

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-53.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600435-53.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ROCHA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : MARCOS ROCHA SANTOS

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-53.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ROCHA SANTOS VEREADOR, MARCOS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ROCHA SANTOS VEREADOR, MARCOS ROCHA SANTOS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-53.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-07.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600451-07.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-07.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA VEREADOR, JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA VEREADOR, JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600451-07.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-23.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600437-23.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-23.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS VEREADOR, LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS****Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046****Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046**

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS VEREADOR, LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS

, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600437-23.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-75.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600440-75.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : VAGNER SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-75.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR, VAGNER SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR, VAGNER SILVA NASCIMENTO, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600440-75.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-63.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600402-63.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

REQUERENTE : MAX SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-63.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR, MAX SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE9046

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(OAB/SE nº 9046), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAX SANTANA

SANTOS VEREADOR, MAX SANTANA SANTOS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600402-63.2020.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 17 de junho de 2022.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 22ª ZE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600615-54.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR, ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

EDITAL Nº 726/2022

O Excelentíssimo Senhor, Dr. SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju, Estado de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que os candidatos/Diretório Municipal a seguir relacionados apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020, tendo os respectivos processos sido autuados nesta Zona na classe Prestação de Contas, os quais poderão ser acessados mediante consulta ao Pje, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607 /2019, caberá a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Cndidato	Processo
ALEXANDRE CARVALHO BONFIM	0600615-54.2020.6.25.0027

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 17 de junho de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo juiz Eleitoral.

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral da 27ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600618-09.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS CABRAL SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR, JONATHAS CABRAL SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Sr JONATHAS CABRAL SOUZA - 17277 - VEREADOR - Eleições 2020, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório /Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106457884.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria 490/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600606-92.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES VEREADOR, LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Sr LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES - 17800 - VEREADOR - Eleições 2020, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106459976.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria 490/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-61.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600621-61.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA
VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-61.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA
VEREADOR, RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO

- SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365 MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 490/2020, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Sr RODRIGO DA PAIXÃO MARQUES ARAÚJO BARBOSA - 17762 - VEREADOR - Eleições 2020, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 106459125.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

Portaria 490/2020

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [2](#)
 ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [20](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [2](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [33](#) [33](#) [34](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#)
 BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE) [28](#) [28](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [12](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [33](#) [33](#) [34](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#)
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) [2](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [33](#) [33](#) [34](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#)
 ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR (9046/SE) [29](#) [29](#) [30](#) [30](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#) [32](#) [32](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [2](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [5](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (0006700/SE) [3](#) [19](#)
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [21](#)
 HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [34](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#)
 JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [5](#) [5](#) [5](#) [20](#)
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [33](#) [33](#) [34](#) [35](#) [35](#) [37](#) [37](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [5](#) [5](#) [5](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [3](#) [18](#) [19](#)

KELLMA ARGOLLO SOUSA (10999/SE) 21 21
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 2
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 5 5 5 20
 MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 21 21
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 12 12 12
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 2 2 33 33 34 35 35 37
 37
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 2 2 2 33 33
 34 35 35 37 37
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 33 33 34 35 35 37 37
 OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 28 28
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 28 28 28
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 28 28 28
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 2 2 2 33 33 34 35 35 37 37
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 3 18 19
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 2
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 26 26
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 5 5
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 2
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 28 28 28
 VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 5
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 27

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 20
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS 26
 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM 33
 ALMIR SILVEIRA DA GAMA 12
 ANA IZABEL MESSIAS SANTOS 24
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
 COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA
 D'AJUDA/SE 5
 COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 28
 COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 27
 CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 3 19
 EDUARDO ALVES DO AMORIM 12
 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 12
 ELEICAO 2018 MARIA TAIRES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL 21
 ELEICAO 2020 ALDON CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR 26
 ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR 33
 ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR 34
 ELEICAO 2020 JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA VEREADOR 30
 ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS VEREADOR 30
 ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES VEREADOR 35

ELEICAO 2020 MARCOS ROCHA SANTOS VEREADOR	29
ELEICAO 2020 MAX SANTANA SANTOS VEREADOR	32
ELEICAO 2020 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA VEREADOR	37
ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR	31
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO	21
IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL	5
JANIO DIAS	28
JOAO BOSCO DA COSTA	2
JONATHAS CABRAL SOUZA	34
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO	21
JORGE ALVES DA MOTA	27
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO	28
JOSE HUMBERTO COSTA	2
JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA	5
JUCARA DE ALMEIDA SECUNDO DE SOUZA	30
JUÍZO DA 002 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE	24
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	22 23 25
LUCIANO DOS SANTOS	28
LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS	30
LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES	35
MARCOS ROCHA SANTOS	29
MARIA TAIRES DOS SANTOS	21
MAX SANTANA SANTOS	32
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA	18
OTAVIO SILVEIRA SOBRAL	5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	2
PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL	27
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3 19
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2 3 4 5 12 12 18 19 21
PROGRESSISTAS	28
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	22 23 24 25 26 27 28 29 30 30 31 32 33 34 35 37
RAQUEL SANTOS DA CRUZ	22
REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)	21
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	21
RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA	37
SUZANA GOMES DOS SANTOS	23
TERCEIROS INTERESSADOS	12 20 21
THIAGO DA SILVA BARRETO	25
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
VAGNER SILVA NASCIMENTO	31
WALTER SOARES FILHO	12

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600829-87.2020.6.25.0013	28
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000	20
CumSen 0000118-88.2011.6.25.0000	4
DPI 0600002-41.2022.6.25.0002	22
DPI 0600005-93.2022.6.25.0002	23
DPI 0600168-10.2021.6.25.0002	24
DPI 0600174-17.2021.6.25.0002	25
FP 0600009-12.2022.6.25.0009	27
PC 0600918-23.2018.6.25.0000	21
PC-PP 0000094-50.2017.6.25.0000	2
PC-PP 0600169-35.2020.6.25.0000	21
PC-PP 0600193-63.2020.6.25.0000	12
PCE 0600274-91.2020.6.25.0006	26
PCE 0600402-63.2020.6.25.0022	32
PCE 0600435-53.2020.6.25.0022	29
PCE 0600437-23.2020.6.25.0022	30
PCE 0600440-75.2020.6.25.0022	31
PCE 0600451-07.2020.6.25.0022	30
PCE 0600606-92.2020.6.25.0027	35
PCE 0600615-54.2020.6.25.0027	33
PCE 0600618-09.2020.6.25.0027	34
PCE 0600621-61.2020.6.25.0027	37
PetCiv 0600213-83.2022.6.25.0000	18
REI 0600001-03.2021.6.25.0031	5
REI 0600516-60.2020.6.25.0035	12
Rp 0600218-08.2022.6.25.0000	3 19